

mapa de pessoal do IHRU, I. P. para exercício de funções na Fundação Calouste Gulbenkian.

5 novembro de 2014. — A Diretora de Administração e Recursos Humanos, *Elsa Sofia Sales Dias*.

208229499

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho n.º 14111/2014

O Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 3/2012, de 23 de fevereiro, estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores dos sectores e produtos abrangidos pelo regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, (Regulamento «OCM Única», com exceção das frutas e produtos hortícolas). Por sua vez, a Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro, define as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, e 1580/2007, da Comissão, de 21 de dezembro.

Com a reforma da Política Agrícola Comum acordada em 2013, foi publicado o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, e (CE) n.º 1234/2007, do Conselho.

Durante o corrente ano têm vindo a ser publicados os respetivos regulamentos delegados e de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, com incidência direta no Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril e na Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro.

As disposições destes dois diplomas nacionais devem, por conseguinte, ser revistas e adaptadas às novas regras da União Europeia, por forma a entrarem em vigor a partir do próximo ano, estando em curso a preparação de diploma legal que estabelece as novas regras nacionais.

Neste contexto, por razões de equidade no tratamento das organizações de produtores, de prudência e de clareza jurídica, é conveniente suspender de imediato a admissão de pedidos de reconhecimento de organizações de produtores, bem como de pedidos de alteração de títulos, até à entrada em vigor das novas regras nacionais.

Assim, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, determino o seguinte:

1 — É suspensa a admissão de pedidos de reconhecimento e de pedidos de alteração dos títulos de reconhecimento de organizações de produtores, previstos respetivamente nos artigos 5.º e 7.º da Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro.

2 — É suspensa a admissão de pedidos de reconhecimento e de pedidos de alteração dos títulos de reconhecimento de organizações de produtores, previstos respetivamente nos artigos 8.º e 10.º do Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 3/2012, de 23 de fevereiro.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de novembro de 2014. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

208245577

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Despacho n.º 14112/2014

1 — Tendo em consideração que os processos de contraordenação têm encargos associados para a entidade administrativa que os dirige, as custas devidas a final, nos termos legais, devem cobrir, nomeadamente, as despesas efetuadas com:

- a) Material de escritório, fotocópias e digitalizações;
- b) Despesa de transporte e ajudas de custo para diligências afetas ao processo em causa;
- c) Comunicações telefónicas, eletrónicas, por telecópia ou postais;

d) Depósito de bens apreendidos e a sua eventual destruição, reciclagem ou aproveitamento com entrega a terceiros.

2 — As custas são fixadas no final do processo e suportadas pelo arguido quando a decisão da contraordenação seja condenatória (aplicação de coima e ou sanção acessória, ou admoestação).

3 — Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelos encargos a que tenha dado lugar; se não for possível determinar a responsabilidade de cada um pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo outro critério fixado na decisão.

4 — O responsável pelas custas pode requerer o pagamento faseado de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º e artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais, por remissão dos artigos 374.º n.º 4 do Código do Processo Penal e 92.º n.º 1 do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

5 — Quando a decisão não seja condenatória — v.g., absolvição, prescrição, em suma, decisão de arquivamento do processo — as despesas resultantes do processo de contraordenação são suportadas pela Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

6 — Tem-se como referência o valor da Unidade de Conta em vigor (1 UC = € 102), por força da alínea a) do artigo 113.º da Lei n.º 83-C/2013, 31.12 — Lei do Orçamento do Estado — Suspensão do regime de atualização do valor do Indexante dos Apoios Sociais.

Assim, nos termos dos artigos 92.º e 94.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, ao abrigo do disposto nas alíneas ff) e gg) do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, determino o seguinte:

Os encargos tidos com os processos de contraordenação instruídos pela DGRM são calculados de acordo com a seguinte tabela de custas:

Tabela de custas — Processos de contraordenação DGRM

Valor mínimo da coima	Custas	Valor
Até € 100	1/10	€ 10,20
De € 100,01 a € 250,00	1/8	€ 12,75
De € 250,01 a € 400	1/6	€ 17,00
De € 400,01 a € 500,00	1/4	€ 25,50
De 500,01 a 750,00	1/2	€ 51,00
De 750,01 a 1500,00	1/1	€ 102,00
De 1500,01 a 3000,00	3/2	€ 152,00
A partir 3000,01	2/1	€ 204,00

As custas são calculadas à razão do valor indicado nas primeiras 50 (cinquenta) folhas e de 1/10 (€ 10,20) por cada conjunto subsequente de 25 (vinte e cinco) folhas do processado.

O valor das custas é atualizado em conformidade com a evolução da UC.

Em tudo o que não tiver sido previsto no presente despacho, aplicam-se com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, por força do disposto no n.º 4 do artigo 374.º do Código do Processo Penal e do n.º 1 do artigo 92.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

13 de novembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Miguel Sequeira*.

208234041

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Aviso n.º 13009/2014

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 27 de outubro de 2014, e na sequência de procedimento concursal para constituição de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior na área da promoção, do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto pelo Aviso n.º 3563/2014 — Referência 1, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 13 de março de 2014 e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de novembro de 2014, com Carla Alexandra Leitão Nascimento, ficando posicionada na 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, 15.º nível remuneratório da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008,